

Processo n.: @APE 16/00018200

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilson Eloy das Neves

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 399/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, de Nilson Eloy das Neves, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Contador, Classe Analista, Nível II, Referência AA, matrícula nº 019771, CPF nº 245.418.429-04, consubstanciado no Ato nº 0296/2015, de 22/10/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo;

1. Ausência de remessa do embasamento legal que autorize a verba “Gratificação de atualização cadastral – Lei 4602/92 c/c Lei 7777/08 a incidir na base de cálculo do adicional quinquênio, nos termos da Lei 1218/74.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Ato de Aposentadoria nº 0296/2015, de 22/10/2015.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que o não cumprimento do item 3.2. desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3.2. retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência da Decisão à Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.º: 38/2018

Data da sessão n.º: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC